



A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA EFETIVAÇÃO DA NORMA JURÍDICA AMBIENTAL

THE IMPORTANCE OF NATIONAL POLICY INSTRUMENTS TO WATER RESOURCES IN THE IMPLEMENTATION OF THE ENVIRONMENTAL LEGAL STANDARD

Francine Delfino Gomes¹

RESUMO

Com a Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ter sua proteção pelo texto maior a partir da regulamentação do artigo 225. A mudança na hierarquia normativa dos temas ambientais fez com que houvesse a necessidade de adequações legais para os mais diversos segmentos no envolvimento da temática, fazendo surgir as Políticas Nacionais: de Recursos Hídricos; Saneamento Básico e Resíduos Sólidos. Essas normas vêm com o objetivo de efetivar o crescimento sustentável e a redução de danos até então já ocorridos. A defesa da água toma uma proporção importantíssima a partir do reconhecimento da água como um Direito Humano, o qual exige que seu controle seja mais efetivo por parte do Estado, tendo como necessidade a cooperação dos Entes Federados, assim como a universalização da temática para uma defesa mais eficaz. Dentre muitos instrumentos o mais importante deles é a outorga do direito de uso da água, onde pode ser feito um controle do fornecimento e garantir seu bom uso associado a proteção do bem. Fechando, desta forma, o estudo no envolvimento do tema e chamando a atenção para melhorias necessárias e emergenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Água. Política Nacional Dos Recursos Hídricos. Proteção Ambiental. Outorga dos Direitos do Uso de Recursos Hídricos

ABSTRACT

At 1988 Federal Constitution, the environment was protected by the Magna Carta on the article 225. The change in the normative hierarchy of environmental issues meant that there was a need for legal adjustments for the most diverse segments in the National Policies: of Water Resources; Basic Sanitation and Solid Waste. These standards come with the objective of achieving sustainable growth and the reduction of damages that have already occurred. The defense of water takes a very important proportion from the recognition of water as a Human Right, which requires that its control be more effective on the part of the State, having as a necessity the cooperation of the Federated States, as well as the universalization of the theme for a defense. Among many instruments, the most important of them is the concession of a right to use water, where a control of the supply can be made to ensure its good use associated with the protection of the good. Finishing, in this way, the study in the envelope of the subject and calling attention to necessary and emergency improvements.

KEYWORDS: Environment. Water. National Policy of Water Resources. Environmental Protection. Grant of Rights of Use of Water Resources

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS (2018). Pós-Graduada em Direito Público. Pós-Graduada em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2015). Graduada em Direito pela Universidade Guarulhos - UnG (2013). Professora nos cursos de Direito e Administração na Universidade de Guarulhos/SP - UnG. Advogada atuante em Direito Público.

1. INTRODUÇÃO

Após completar seus 20 anos, a Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei 9.433/97 - demonstrou que ainda precisa de muito empenho de diversos setores, especialmente do público, para efetivar a ideia inicial traçada pelo legislador.

Entre as décadas de 80 e 90, não se discute, são notáveis os importantes avanços legislativos no ordenamento jurídico pátrio, a saber: a edição da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81 -; a edição da referida Política Nacional dos Recursos Hídricos (1997); a regulamentação da Política Nacional de Saneamento Básico - Lei 11.455/07 -; e, por fim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10 -; dentre tantas outras de sobrelevada importância no envoltório da temática ambiental. Todavia, há questões que clamam mudanças a fim de que se conceba maior efetividade à ideia matriz estampada pelo legislador constituinte no texto do artigo 225 da CF/88 - defesa do meio ambiente; essa efetivação, vale dizer, dependerá da plena aplicabilidade dos instrumentos de todas essas políticas nacionais já inseridas em nosso sistema normativo.

Como efeito, há correlação entre a proteção das águas e demais temáticas - implementação do saneamento básico, descarte dos resíduos sólidos e zelo ao meio ambiente. Por esse motivo, é de suma importância que esse resguardo seja elevado à plenitude para a efetivação das demais políticas. À guisa de exemplo, para a realização de uma obra que cuidará do tratamento de esgotamento sanitário de um determinado local, deverá haver uma cautela preventiva e protetiva da água que, posteriormente, após o uso humano, será descartada no meio ambiente. Outra situação que clama atenção está relacionada à correta drenagem das águas advindas das chuvas que passarão pelos locais onde abrigam ou possuem resíduos sólidos.

Sendo assim, para que haja harmonia e desenvolvimento das questões ambientais, deverá haver o perfeito desenvolvimento do tema - águas - e isso somente será possível através da perfeita aplicabilidade da legislação pertinente, qual seja, a política nacional de recursos hídricos, a partir dos instrumentos elencados em seu texto legal, sendo este o objeto do presente artigo.

2. INSTRUMENTOS DE APLICABILIDADE DA LEI

O artigo 5º da Política Nacional de Recursos Hídricos determinou que os seus instrumentos são: (i) Planos de Recursos Hídricos; (ii) enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (iii) outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; (iv) cobrança pelo uso de recursos hídricos; (v) compensação a municípios; e (vi) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A partir da regulamentação desses instrumentos será possível iniciar um planejamento e uma efetiva programação de melhoria da gestão dos recursos hídricos disponíveis, englobando, nesta gestão, o uso consciente deste bem, a efetiva noção do quanto pode ser utilizado sem que haja danos ambientais à bacia hidrográfica, a forma que trará melhor proveito do uso desse recurso, o controle de quem está utilizando a água, os valores que envolvem todos esses procedimentos e a coleta de dados universalizada das informações do assunto.

2.1 Planos de Recursos Hídricos

No que tange aos Planos de Recursos Hídricos, a determinação legal regulamenta que esses serão efetivados através de planos diretores com o objetivo de fundamentar e orientar toda a política nacional, assim como a gestão dos recursos hídricos, sendo eles sempre de longo prazo e compatíveis com o período de implantação dos programas e projetos neles contidos².

Importantíssimo ressaltar que os referidos Planos de Recursos Hídricos devem, obrigatoriamente, possuir um conteúdo mínimo. Esse teor mínimo deve incluir: (i) um diagnóstico da atual situação dos recursos hídricos; (ii) alternativas de crescimento demográfico, evolução das atividades produtivas e modificações de padrões da ocupação do solo; (iii) disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade; (iv) metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; (v) medidas, programas e projetos para efetivação das metas traçadas; (vi) prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos; (vii) temas que regulamentam a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e (viii) delimitação das áreas com restrição de uso.

² Artigo 5º Lei 9.433/97

Segundo o artigo 8º da Lei 9.433/97, os Planos de Recursos Hídricos deverão ser elaborados por bacia hidrográfica e por Estado, todavia, o legislador infraconstitucional enfatizou que eles serão feitos para o País, ou seja, embora seus critérios de elaboração sejam regionais (por estado) e geológico (por bacia), sua elaboração deve primar o bem coletivo da forma mais abrangente possível.

Desde a publicação da referida legislação tivemos em nosso país diversas edições de Planos de Recursos Hídricos por bacias hidrográficas³, tais como: Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul; Plano PCJ 2010 - 2020 (Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá 2010 - 2020, com Proposta de Atualização do Enquadramento dos Corpos d'Água e de Programa para Efetivação do Enquadramento dos Corpos d'Água até o Ano de 2035); Plano de Recursos Hídricos Paranaíba; Bacia do Rio Doce; Complexo Estuarino Lagunar Mundaú/Manguaba; Guarda e Guandu Mirim - PBH-Guandu; Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Amazônica - Afluentes da Margem Direta; São Francisco; Tocantins-Araguaia; Verde Grande; e o Plano Nacional de Recursos Hídricos (2006).

Além dos Planos de Recursos Hídricos por bacias hidrográficas, podemos destacar os Planos de Recursos Hídricos editados pelos municípios após a edição da Política Nacional de Recursos Hídricos, pois os planos locais priorizam as especificidades de cada região, buscando, comumente, a defesa do recurso finito e a melhoria de vida das pessoas que dela dependem. À guisa de exemplo, temos dois importantes documentos editados pelas prefeituras de municípios do Estado de São Paulo: o Plano Diretor de Drenagem (2008), na cidade de Guarulhos, que traça diretrizes, orientações e propostas para melhor uso da água e soluções de drenagem para as constantes problemáticas com as inundações; e o Plano Municipal de Recursos Hídricos⁴ (2014) da cidade de Campinas, visando, de forma transparente, reconhecer potencialidades e fraquezas, oportunidades e ameaças no uso múltiplo e proteção das águas.

Dentre todos os Planos de Recursos Hídricos apresentados até a atualidade, a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) merece destaque, pois foi a partir dessa iniciativa, houve uma efetiva universalização das informações relacionadas à temática, assim como permitiu-se uma estrutura mais organizada para ações programáticas da gestão integrada dos recursos hídricos nacionais.

Todavia, é notório que para a plena efetivação do instrumento planejador trazida pelo legislador infraconstitucional, todos esses planos se somam ao objetivo comum que visa, unicamente, respeitar os recursos hídricos alocados em nosso país, restando, cada vez mais evidenciado, que a plena aplicabilidade da universalização do acesso aos recursos hídricos está diretamente ligada à integralização de toda a administração pública na efetividade dos instrumentos legalmente previstos.

2.2 Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.

Historicamente, por mais que houvesse disposições legais no ordenamento jurídico pátrio que faziam referências às águas desde o período colonial, o dispositivo legal que tratava, de forma específica, sobre o assunto (corpos d'água) surgiu em 1934, através do Código de Águas (DECRETO Nº 24.643). Todavia, como bem pontua a Profª Maria Luiza Machado Granziera⁵, existia uma ausência de tratativa do tema, pelo referido Código, no que dizia respeito aos usos múltiplos e a proteção da qualidade das águas, pois o regramento em questão se limitou aos aspectos de desenvolvimento do setor elétrico.

Posteriormente, em 1955, o Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual nº 24.806, inovou, regulamentando o sistema de classificação dos corpos d'água, o que representou grande avanço no tema. Em nível federal, surgiu apenas em 1976 a Portaria nº 013, do Ministério do Interior⁶, estabelecendo classificação das águas doces, segundo o uso preponderante de sua destinação.

³ <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/planejamento/planoderecursos/PlanosdeRecursos.aspx>>

⁴ <<http://campinas.sp.gov.br/governo/meio-ambiente/plano-hidricos.php>>

⁵ GRANZIERA, M.L.M. (2001). Direito de Águas: disciplina jurídica de águas doces. Atlas. São Paulo. Pág. 245

⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). 2002. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural. Brasília, ANP. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/conheca/anuario_estat.asp#>. Acesso em: 20 de dez. de 2003

Em 1978, durante as discussões para uma gestão descentralizada das tratativas no envolvimento de águas, foram instituídos os Comitês de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas com base nos rios do Brasil, destacando as discussões das temáticas de enquadramento dos corpos d'água das bacias do rio Paranapanema (1980) e do rio Paraíba do Sul (1981).

Com a regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), importantíssimas normatizações foram levadas à efeito, tais como: (i) Resolução nº 20 do Conama (1986) - visando substituir a Portaria nº 013/76, trazendo nova classificação das águas doces, salobras e salinas, distribuídas em nove classes, agora, segundo o uso preponderante de sua destinação; (ii) Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 7.663/91) - importante precursor normativo dos recursos hídricos, especificando temática até então não normatizadas -; e, finalmente, em 1997, por intermédio da (iii) Lei Federal 9.433, o enquadramento dos corpos d'água tornou-se um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo o legislador, é o resultado de uma busca pela qualidade das águas com base na sua destinação, além de reduzir as possibilidades de poluentes de forma preventiva⁷. Ressalte-se que a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que a referida classificação dos corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental. Nesse sentido, a edição da Resolução 357 de março de 2005 que trata das classificações dos corpos de água e das diretrizes ambientais, legitimando, desta forma, o disposto no artigo 10º da Lei 9.433/1997.

Interessante salientar que na referida resolução, as definições de água, delimitadas a partir do índice de salinidade, são fatores importantíssimos, todavia, não são os únicos critérios, pois existe também a classificação pelo tipo de ambiente, pelo efeito tóxico, dentre outros, totalizando trinta e sete incisos das referidas definições, para, posteriormente, a partir do artigo 3º, classificar, os corpos de água, assim como as condições e padrões de qualidade das águas e as condições e padrões de lançamento de efluentes.

É necessário atentar que as condições defini-

das na Resolução 357 do CONAMA⁸ são distintas das definições e determinações contidas nas portarias nº 518/04 e nº 2.914/11⁹ do Ministério da Saúde, tendo em vista que estas “regulam os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade”, enquanto aquela “dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento [...]”.

Nesse particular de defesa constitucional do meio ambiente e aplicabilidade das normas infraconstitucionais de recursos hídricos, surge importante figura autárquica¹⁰ que vem “disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”, objetivando o elo entre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Sendo assim, após análise do contexto histórico legislativo e da evolução delimitativa no trato da classificação dos corpos de água, associado ao planejamento local, possível sanar diversas problemáticas acerca do tema, buscando a disponibilização dos recursos hídricos de modo sustentável, com menor impacto ao meio ambiente natural, consoante idealizado pelo legislador da Política Nacional de Recursos Hídricos.

2.3 Outorga e cobrança dos direitos de uso de recursos hídricos

O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos¹¹ buscou, a partir do artigo 11, da Lei nº 9.433/97, garantir uma monitorização qualitativa e quantitativa dos usos da água, assim como a garantia de acesso a esse recurso natural.

É de imensa valia salientar que, embora a água seja um bem de domínio público - artigo 99, inciso I, do Código Civil, Lei 10.406/02 -, existe a possibilidade de sua utilização de forma privativa. Todavia, para que isso ocorra, conforme leciona a Prof^a Maria Luiza Machado Granziera¹², “haverá a necessidade da aplicabilidade de um título jurídico conferido pela Admi-

⁸ <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>

⁹ http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/Portaria_MS_2914-11.pdf

¹⁰ Agência Nacional de Águas (ANA) <http://portalpnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA_DO_ENQUADRAMENTO.pdf>

¹¹ Art. 11, Lei 9.433/97 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> acesso em 20 de maio de 2017.

¹² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces - 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 177.

⁷ Art. 9 da Lei 9.433/97

nistração Pública, que fixe as respectivas condições e limites para essa ação.”.

Explica, ainda, a mesma autora que:

A outorga de direito de uso da água é o instrumento através do qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico. Constitui um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei 9.433/97, assim como das várias políticas estaduais.

A regulamentação da outorga de direito de uso da água, além de ser um importantíssimo instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, é um avanço normativo que visa a proteção e o controle, por parte do poder público, das águas continentais existentes no território nacional e que abastecem toda população deste país riquíssimo em recursos naturais.

Segundo a legislação estudada, os usos de recursos hídricos que estão sujeitos a referida outorga estão elencados no artigo 12, o qual descreve, por exemplo, a derivação ou captação de parcela de um corpo de água, a extração de água de aquífero subterrâneo, ambos para consumo final, lançamento em corpo de água de esgoto, tratados ou não, aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e todos os usos que, de alguma forma, alterar a quantidade ou a qualidade da água.

Ressalte-se que o parágrafo primeiro do referido artigo determina que algumas ações relativas à utilização de água independem da outorga pelo Poder Público, sendo elas: (i) uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, no meio rural; (ii) derivações, captações e lançamentos insignificantes; (iii) cumulações de volumes de águas, também, considerados insignificantes.

Importante destacar que essa ressalva concedida pelo legislador no referido parágrafo deverá ser interpretada de maneira não pejorativa ao meio ambiente, tendo em vista que as palavra “insignificante” não mensura a quantidade em nenhuma unidade de medida, por esse motivo a interpretação do referido dispositivo legal está condicionada à aplicação do princípio da razoabilidade.

Neste aspecto, no estado de Tocantins, foi editada uma lei estadual - Lei nº 1.307 de 2002 - que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos. Todavia, no que tange ao dispositivo que trata da desnecessidade de outorga pelo uso da água, houve a necessidade de uma regulamentação mais específica para mensurar o que poderia ser considerado uso insignificante. Tal regulamentação veio a partir do Decreto nº 2.432 de 6 de junho de 2005¹³, que quantificou em seu artigo 14, que serão consideradas insignificantes as:

captações e derivações de águas superficiais e ou subterrâneas aquelas que demandem até 1,0 litro por segundo ou 21,60m³ por dia, desde que o somatório dos usos individuais, no trecho, ou na bacia hidrográfica, não exceda 25% da vazão de referência para outorga.

E no estado em análise, o controle deste dispositivo¹⁴ poderá ser revisto “pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quando da solicitação pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, após a aprovação dos Planos de Bacias.”

De suma importância se mostra a quantificação pelo legislador desse relevante item trazido na lei federal - insignificância -, pois sem esse esclarecimento, tanto o intérprete quanto o aplicador da lei, ficariam desamparados e teriam que levar em consideração suas convicções próprias para mensurar a referida quantidade desprezível para tornar desnecessário o pedido de outorga pelo uso da água, o que poderia trazer uma insegurança jurídica para os administrados que fazem uso do referido recurso natural.

A isenção da outorga de uso da água no estado mencionado não é um ato negativo - deixar de fazer -, mas sim um ato positivo, ou seja, existe a obrigatoriedade daquele que estiver dentro das disposições legais que tornam desnecessária a outorga do uso de água requisitar junto ao órgão competente (NATURATINS) a Declaração de Uso Insignificante¹⁵, sob pena de descumprimento legal que ensejarão nas infrações previstas no texto regulador.

¹³ <https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/>

¹⁴ Art. 14, parágrafo 1º, do Decreto Nº 2432, de 6 de junho de 2005. <<https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/>> acessado em 27.04.2017

¹⁵ Art. 15, parágrafo 1º, do Decreto Nº 2432, de 6 de junho de 2005. <<https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/>> acessado em 27.04.2017

Tanto a outorga, quanto a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, serão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, respeitando, sempre, a legislação específica do tema. Neste viés, muitas questões se colocam no entorno da questão, todavia, a defesa dos recursos hídricos e, por consequência, do meio ambiente, se dará a partir dos licenciamentos e das licenças outorgadas em cada caso específico, mas sempre, ao final, sob o controle de cada estado da federação que fará sua respectiva regulamentação.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 1768, de 30/11/2012, determina, no artigo 1º, parágrafo 2º, que:

A outorga de direito de uso de recursos hídricos de que trata o caput do artigo 1º desta Resolução Conjunta vigorará por prazo coincidente a concessão, a autorização ou ao registro para aproveitamento de potencial hidrelétrico, expedido pela ANEEL ou pelo Governo Federal, não excedendo ao limite de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do artigo 22 da Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Sendo assim, quando houver o uso de recursos hídricos para o aproveitamento de potencial hidrelétrico, serão necessários dois tipos de outorgas: aquela determinada na Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 12, § 2º) que se efetivará pela “autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal”, conforme disposto no art. 14, da referida lei; e a relacionada pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), a partir da Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Note-se que, a qualquer tempo, a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, quando não houver cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga, pela ausência de uso por três anos consecutivos, pela necessidade premente de água para regiões que foram acometidas por calamidade, se houver a necessidade de prevenção ou reversão de grave degradação ambiental, da necessidade de atendimento para uso prioritário de interesse coletivo e para manutenção de características

de navegabilidade do corpo de água.

Por fim, o legislador, por cautela e preservação do bem ambiental em questão, qual seja, a água, determinou que nenhuma outorga ultrapassará o prazo de trinta e cinco anos, podendo ser renovável. É que referido instituto não se trata de hipótese de alienação, pois as águas são inalienáveis, mas de legitimação do direito de seu uso.

Os objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos são diversos, todavia o legislador enfatizou o reconhecimento da água como bem econômico, a cobrança como forma de incentivo à racionalização do uso da água e também a obtenção de recursos financeiros para financiar programas e intervenções delimitados nos planos de recursos hídricos.

Será cobrado pelo uso da água todo aquele que obtiver a concessão da outorga de uso da água, e essa cobrança terá como parâmetro desde questões qualitativas, quantitativas, até variações físico-químicas, biológicas e toxicidade.

A ideia é que toda a arrecadação seja, prioritariamente, utilizada na bacia hidrográfica que foi gerada, a partir de financiamento de estudos, projetos, programas, obras e demais observância constantes do Plano de Recursos Hídricos. Busca-se também que os valores sejam utilizados para efetuar o pagamento das despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 22, II, Lei 9.433/97).

2.4 Da compensação a municípios

No que tange à compensação a municípios tratada no artigo 5º como instrumento de aplicabilidade da Política Nacional de Recursos Hídricos, não temos regulamentação sobre o tema na lei em estudo, pois o artigo 24 (que trataria da questão) foi vetado na deliberação do referido diploma. Todavia, tramita, atualmente, no senado federal o projeto de lei - PLS 317/2011 - que visa substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios, por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas. Na reportagem sobre o tema, o autor do projeto de lei diz que: “o objetivo é estimular os municípios a planejarem uma política industrial em seu território, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e

até mesmo gratuita”.

Desta forma, referida temática ainda está em discussão para que haja uma aplicabilidade que viabilize o instituto e não prejudique a cooperação na defesa da água e dos recursos naturais.

2.5 Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é de grande importância para a defesa das águas, pois ele permite uma plena coleta de informações e os fatores intervenientes de sua gestão. Tudo de forma descentralizada, coordenada e de fácil acesso para a sociedade.

No sítio do SNIRH, elaborado pela ANA (Agência Nacional de Águas), o acesso temático permite a busca de informações por divisão hidrográfica, onde será possível analisar a divisão das bacias, dos corpos hídricos superficiais e dominialidade, a busca por quantidade de água (precipitação, disponibilidade hídrica, monitoramento quantitativo e reservatórios), por qualidade da água (indicadores de qualidade e monitoramento qualitativo), por usos da água (demanda consumativa total, abastecimento urbano, irrigação e hidroeletricidade), informações sobre balanço hídrico (bacias e trechos críticos, balanço quantitativo, balanço qualitativo e balanço quali-quantitativo), os eventos hidrológicos críticos (eventos críticos e salas de situação), a formação institucional (comitês e agências de bacia), o planejamento (planos de recursos hídricos e enquadramento dos corpos d'água), a regulação e fiscalização (outorga e cobrança), e, por fim, os programas (produtor de água, prodes e progestão).

Além de todas essas ferramentas de pesquisa, no mesmo sítio podemos observar uma importante pesquisa dos sistemas, quais sejam “HidroWeb”, onde é possível visualizar informações hidrológicas, “SAR”, que consiste no Sistema de Acompanhamento de Reservatórios, “CNARH”, que é o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos, “Metadados”, que contém os Metadados da ANA.

Nesse diapasão, importantíssimo instrumento foi a efetivação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, tendo em vista que a informação sobre as bacias hidrográficas, quantidade e qualidade da água, demanda consultiva, abastecimento urbano, eventos

críticos hidrológicos, dentre muitas outras questões auxiliam a população a obterem uma consciência maior da limitação dos recursos hídricos existentes e como eles estão sendo utilizados pelos seres humanos e pelos governantes, objetivando, assim, uma busca constante na proteção das águas e postergando a qualidade de vida de todos os seres que dela dependem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por óbvio que as principais melhorias legislativas na defesa ambiental ocorreram a partir da década de 80 em nosso país, notadamente com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, precursora da matéria no campo nacional. Todavia, muito há que se percorrer para chegarmos ao que é idealizado por nosso povo e pelas nações internacionais.

Apesar dos 20 anos de vigência da Política Nacional de Recursos Hídricos, é notório que houve muita evolução no setor legal desde sua edição, no âmbito federal, estadual e municipal. Entretanto seus instrumentos de aplicabilidade ainda precisam ser aprimorados para que alcancem a sua maior objetivação, a defesa das águas em nosso país.

Alguns percalços setoriais ainda impedem a plena aplicabilidade dos Planos de Recursos Hídricos. Tendo em vista que existe a necessidade de um teor mínimo exigido pela lei na feitura do referido plano, as questões locais devem ser enfatizadas na sua criação e a falta de serviço técnico competente e integrado dos órgãos responsáveis pela elaboração deste importante documento impedem uma preparação que demonstrará o problema de forma efetiva, por consequência ocorre uma deficiência nas metas temporais que visam erradicar as questões no envoltório do tema, se tornando, muitas das vezes um trabalho extenso, confuso e pouco prático.

A falta de cooperação entre Municípios e Estados dificulta um pensamento comum na elaboração de planos de recursos hídricos, ficando, os gestores, muitas das vezes, presos somente nas problemáticas locais, sem que sejam considerados todos os aspectos a serem melhorados das áreas no entorno da bacia hidrográfica, por exemplo, perspectiva que limita a resolução e proteção das águas, pois frequentemente os cursos de água da bacia hidrográfica ultrapassam diversos municípios e estados ao mesmo tempo.

Nesse viés, o Plano Nacional de Recursos Hídri-

cos buscou universalizar a temática no país, todavia, faz-se necessária a respeitabilidade de um objetivo comum pelos entes federativos na elaboração de seus planos regionais, assim como a ênfase de seus problemas locais, o quanto isso impede o pleno crescimento da proteção no setor, a estipulação de objetivos e metas de longo e curto prazo, respectivamente, além de uma gestão integradora dos agentes públicos responsáveis por todos os passos necessário na elaboração da defesa das águas para que haja um resultado final eficaz e durável.

A evolução no enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, fez com que a proteção não fosse genérica, mas sim setorizada, ou seja, cada classe de corpos de água recebeu uma especificidade no seu manuseio, assim como em sua fragilidade ou limitação, impedindo, desta forma, o uso desenfreado de recursos, muitas das vezes, extremamente importantes, mas delicadamente finitos.

A proteção desses corpos por classes teve que transcender a legislação das águas, sendo editada pelas legislações ambientais mais abrangentes e tratadas nas legislações das matérias contíguas (saneamento básico e resíduos sólidos), tudo para que, desse modo, houvesse uma prevenção integrada de eventuais abusos pela temática, sendo, assim, mais eficaz.

Já no que tange à outorga e cobrança dos direitos de uso de recursos hídricos, o instrumento visa a garantia do controle de recurso hídrico, coibindo eventuais desperdícios de águas, haja vista que o recurso é finito. No setor de geração de energia hidrelétrica - importante bem energético na economia do país - o instituto busca proteger e incentivar, de forma mais sustentável, o uso desse fundamental recurso natural.

Sem que houvesse alienação dos recursos hídricos, o legislador buscou regulamentar o uso das águas que é a base do nosso viver. Setorizando, também, a cobrança da água por questões quantitativas, qualitativas e suas variações naturais ou artificiais. Respeitando, deste modo, as particularidades do local onde o bem é extraído, assim como sua disponibilidade.

Embora a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios pela exploração por novas usinas hidrelétricas esteja em pauta no Senado Federal através de projeto de lei, iniciar as

discussões já foi um importante passo, pois nas questões ambientais, muitas das vezes, as legislações cobram iniciativa e execução dos Municípios, todavia, não disponibilizam recursos financeiros para tal implementação, tornando a política pública inócua e inaplicável, o que também ocorre na matéria de defesa das águas.

Por último e não menos importante, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos veio publicizar os dados no envolvimento da temática, desde o simples levantamento qualitativo e quantitativo da água, passando por sua utilização e chegando até aos estudos de como podemos melhorar e aperfeiçoar seu uso, sempre, de forma sustentável e transparente.

Fica claro que, dentre todos os instrumentos da legislação protetiva da água, existe uma correlação que faz um elemento se ligar ao outro, ao passo que se completam e auxiliam mutuamente, gerando uma série de fenômenos de uma gestão integradora que objetiva o uso sustentável e cíclico, onde a falta ou deficiência de uma parte do sistema prejudica ou impede a continuidade das demais fases.

Em suma, diante dos elementos demonstrados, verifica-se que a Política Nacional de Recursos Hídricos trouxe importantes instrumentos para que a defesa das águas fosse efetivada. Obviamente que o bem maior defendido aqui é a vida, pois a água é essencial à existência humana e animal. Todavia, a defesa dos elementos ambientais nunca pode ser feita de forma isolada, mas sim de maneira cooperativa, recíproca e transdisciplinar. Por esse motivo, a integração de políticas nacionais com seus respectivos instrumentos incorporadores são importantíssimos para a evolução e progresso da sociedade, pois auxiliam o planejamento e funcionam como roteiro para o administrador público em sua gestão sustentável.

REFERÊNCIAS

Artigo 5º Lei 9.433/97 Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/planejamento/planoderecursos/PlanosdeRecursos.aspx>.

Disponível em: <http://campinas.sp.gov.br/governo/meio-ambiente/plano-hidricos.php>.

GRANZIERA, M.L.M. **Direito de Águas**: disciplina jurídica de águas doces. São Paulo: Atlas, 2001. Pág. 245

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). 2002. **Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural**. Brasília, ANP. Disponível em: http://www.anp.gov.br/conheca/anuario_estat.asp#. Acesso em: 20 dez. 2003.

Art. 9 da Lei 9.433/97 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>.

Disponível em: http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/Portaria_MS_2914-11.pdf.

Agência Nacional de Águas (ANA) Disponível em: http://portalpnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA_DO_ENQUADRAMENTO.pdf.

Art. 11, Lei 9.433/97 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm acesso em: 20 maio 2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas**: disciplina jurídica das águas doces. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 177.

Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/>.

Art. 14, parágrafo 1º, do Decreto Nº 2432, de 6 de junho de 2005. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/>. Acesso em: 27 abr. 2017.

Art. 15, parágrafo 1º, do Decreto Nº 2432, de 6 de junho de 2005. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/107424/>. Acesso em: 27 abr. 2017.